

Acordo de confidencialidade

JULIANO SCARPETTA

Advogado, especialista em direito civil, empresarial e processual civil do Escritório Bornholdt Advogados Associados

A constante necessidade de aprimoramento técnico, visando a qualificar e inovar suas atividades, faz com que empresas terceirizem parte de seus projetos, produção ou até mesmo sua administração. Quando tal fato se concretiza e duas ou mais partes (sejam pessoas físicas ou jurídicas) consolidam parceria, mostra-se necessário que, além de firmarem instrumento contratual próprio, firmem um acordo de confidencialidade. Geralmente, a terceirização de atividades empresariais faz com que ambos os contratantes tenham conhecimento acerca de métodos, procedimentos e know-how alheio. A compreensão de processos internos e quesitos técnicos, os quais em muitos casos são fruto de anos de pesquisa e trabalho, é inevitável na maioria das parcerias.

Os termos de confidencialidade são compromissos muito utilizados no direito consuetudinário (Common Law) para proteger o conteúdo de informações confidenciais e segredos industriais que, por algum motivo, tenha sido compartilhado entre as partes signatárias, podendo ser unilaterais ou bilaterais (mútuos), caso as informações sejam disponibilizadas por uma ou ambas as partes, ainda que a obrigação de sigilo vincule apenas uma delas. No direito brasileiro, o tratamento de informações confidenciais e sigilosas sempre teve destaque na legislação vigente, seja se tratando de informações públicas, envolven-

Termo firmado protege a parte que divulgou sua técnica

do a segurança nacional, seja se tratando de segredos comerciais ou industriais (proteção contra a concorrência desleal).

Visando à proteção dessas informações, bem como a limitação de seu uso, as partes devem firmar termo ou acordo de confidencialidade mútua. Este acordo cria obrigações para ambos os contratantes, da mesma forma que os protege. As regras ali contidas podem dispor acerca de prazos, segurança, propriedade, bem como estipulam penalidades ao que infringir seus termos. Esta penalidade usualmente é fixada por meio do pagamento de multa, não se limitando ao valor atribuído no termo, podendo ser majorada conforme apuração futura de perdas e danos.

A quebra na confidencialidade pode se efetivar por meio de imperícia, imprudência ou negligência da parte, ou mesmo por sua má-fé no uso irrestrito das informações alheias. A confidencialidade pode ser firmada antes mesmo de as partes contratarem sua parceria. Em determinados casos, para que ambas as partes firmem contrato, há necessidade de divulgação prévia de parâmetros e estratégias do negócio, o que somente ocorrerá com o prévio pacto de confidencialidade. Caso não seja firmada a parceria, uma das partes passa a ter conhecimento alheio e poderia utilizá-lo como se seu fosse. O termo firmado protege a parte que divulgou sua técnica.

Com efeito, o desenvolvimento de empreendimentos comerciais e imobiliários, projetos industriais, táticas comerciais, pesquisas, entre outros, pode ser consagrado por terceiros, desprestigiando e gerando prejuízos aos seus proprietários de direito. Visando a evitar danos, os termos ou acordos de confidencialidade mostram-se o melhor instrumento para salvaguardar o sigilo nos parâmetros de negócios e parcerias, propiciando segurança para ambos os contratantes e ambiente próspero aos negócios.

Embriaguez ao volante

FERNANDO CASTELO BRANCO

Advogado criminalista, professor de direito processual penal

FERNANDA DE ALMEIDA CARNEIRO

Advogada criminalista, pós-graduada em administração de empresas

A

perigosa mistura entre direção e bebida é acentuada nos períodos de feriados prolongados (Natal, ano-novo, carnaval e semana santa), quando os hospitais registram aumento de 40% nos atendimentos decorrentes de acidentes de trânsito. Campanhas de conscientização e blitzes tentam minimizar o problema. Mas como punir o crime de embriaguez ao volante? A garantia constitucional de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo configura o principal obstáculo, já que o motorista pode simplesmente se negar a realizar exame de sangue ou teste em aparelho alveolar pulmonar – o bafômetro –, inviabilizando a comprovação da prática do eventual crime. A necessidade da realização dos testes de alcoolemia como única forma de comprovar a embriaguez é inovação trazida pela Lei 11.705/2008, que conferiu nova redação ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo que o condutor só é considerado embriagado se estiver “com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas”.

O mesmo artigo prevê, ainda, que “o Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo”. O Executivo, por meio do Decreto 6.488/08, estipulou que “seis decigramas de álcool por litro de sangue” equivale a “três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões”, concentração verificada em “teste em aparelho de ar alveolar pulmonar”. Entretanto, essa equivalência só poderia ser estabelecida pelo próprio Poder Legislativo, ao qual é constitucionalmente vedado delegar competência para legislar sobre matéria penal e processual penal. Assim, é flagrantemente inconstitucional toda e qualquer norma emanada do Executivo – medidas provisórias ou decretos – que busque legislar sobre essas matérias.

Apesar da evidente inconstitucionalidade do Decreto 6.488/08, nossos tribunais firmaram sólido entendimento de que tanto o exame de sangue quanto o teste do bafômetro seriam meios aptos para constatar a embriaguez. Então voltamos à questão inicial: como punir alguém que pode recusar-se a produzir contra si os únicos meios de prova admitidos para configuração do crime? Buscando contornar a brecha criada pela lei, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu controvertidas decisões dispensando a necessidade do exame de sangue ou do teste do bafômetro. A embriaguez, sob este enfoque, pode ser atestada por outros meios de prova, como exames clínicos ou depoimento de testemunhas.

Bastaria, portanto, que o policial participante da blitz confirmasse a embriaguez do motorista para comprovação da materialidade criminosa,



Não cabe ao Poder Judiciário contornar eventual falha normativa aplicando-lhe interpretação diversa do que foi taxativamente estabelecido

pautado em perigosos critérios subjetivos de aferição. A 5ª Turma visou a prestigiar a antiga redação do artigo 306, que classificava a embriaguez ao volante como crime de perigo concreto, exigindo, apenas, que a condução do veículo, “sob a influência de álcool”, expusesse “a dano potencial a incolumidade de outrem”. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário contornar eventual falha normativa aplicando-lhe interpretação diversa do que foi taxativamente estabelecido, punindo o motorista que “aparenta”, na opinião subjetiva de alguém, suposta embriaguez. Já a 6ª Turma do STJ acompanha o posicionamento jurisprudencial majoritário – pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – de que é indispensável submeter o motorista ao exame de sangue ou teste do bafômetro para que ele possa ser processado criminalmente.

Tendo em vista a grave divergência, por ora, todos os processos versando sobre embriaguez ao volante, em grau recursal, estão suspensos, aguardando apreciação da questão pela 3ª Seção do STJ – composta por ministros da 5ª e da 6ª Turma –, que uniformizará o entendimento daquele tribunal superior sobre o tema. Ainda que se consiga a futura uniformização desses julgados, a solução a ser alcançada continuará sendo inócua. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não se atará ao ponto principal da questão: a flagrante inconstitucionalidade da lei, que procura, inutilmente, corrigir. Cabe, em última análise, ao Congresso Nacional – detentor do direito de legislar –, editar seus próprios “critérios de equivalência”, encontrando, assim, solução que possibilite a efetiva punição do crime de embriaguez ao volante – maior causador de mortes no trânsito em todo o Brasil.

A evolução da era virtual

ANDRÉ ALMEIDA

Gerente de tecnologia da agência publicitária Reciclo+ID

Em 1983, estava eu sentado em frente ao meu computador. Era um TK-82 com 2Kb de memória RAM expansível para 16Kb, ligado a uma TV com imagem em preto e branco, que não tinha nenhuma forma de armazenamento. Lembro que revistas de informática da época publicavam matérias com códigos em Basic para que pudéssemos digitar e executar. O triste era que, se eu quisesse usar o programa novamente e já tivesse desligado o computador, teria que digitar todo o código novamente, pois não tinha como salvá-lo em algum lugar. Para um adolescente que usava um computador em 83, estava bom demais. Afinal de contas, meus dados estavam guardados, sim, na revista.

Depois de passar pelo TK-85 e CP-200 com a mesma limitação, ao usar um Naja – TRS-80 – tive acesso a um grande avanço: a fita cassete. Era o máximo. O tocador de fitas era ligado ao computador e apertávamos o play para que ele pudesse ler os dados gravados. Era demorado, mas pelo menos eu não precisava digitar um código imenso só para jogar *Galaxy Invasion* e já expe-

rimentava o gosto de trafegar informações, mesmo que fosse dentro do bolso. Tudo “mudou novamente de novo”, como diria Steve Jobs, quando ganhei um drive de disquete de 5 1/4 do meu pai e o conectei no meu TK3000. Foi uma festa. Logo depois, quando tive meu primeiro PC – 286 –, conheci os HDs. Cada vez menores, mais rápidos e com mais capacidade, começamos a usá-los para levar grande volume de informação para todos os lados. Com o crescimento da digitalização, passamos a fazer deles nossa central de conteúdo: fotos, músicas, textos e filmes. Tudo isso até nos pequenos pendrives.

Mas a internet veio e mudou isso também. Com o rápido crescimento das redes sociais, compartilhamos nossas informações na web e, inconscientemente ou não, iniciamos o armazenamento de todo o nosso conteúdo pessoal na grande rede. Isso acabou com o antigo conceito de andar com nossas informações. Câmeras mais atuais já têm acesso à internet e são capazes de publicar suas fotos no Picasa, seus vídeos no YouTube e ainda podem guardar no Google Maps a localização de onde foram capturadas.

E o que dizer dos celulares? Os mais recentes e os estreates tablets estão nos levando para uma nova era: a dos dispositivos de acesso. Hoje não te-

mos mais os dados conosco. Nós simplesmente os acessamos. Minhas músicas não estão mais na prateleira e, sim, no Grooveshark, minhas fotos no Flickr, meus vídeos no YouTube, meus e-mails e compromissos no Gmail, e onde eu estive às 14h de ontem, no FourSquare.

Quem usa iPhone pode ter todos os seus contatos, compromissos e arquivos guardados no Mobile Me, da Apple. O mesmo acontece com os usuários do Android, que podem acessar todos os seus dados pelo Gmail e pelo Google Docs, gratuitamente. Serviços como o DropBox e o SendSpace também promovem e facilitam a publicação de nossos arquivos na web, enquanto o Facebook, Orkut, LinkedIn, Twitter e outros continuam cada vez mais a guardar nossas fotos, vídeos, opiniões e até nossos amigos. Toda essa tecnologia surpreende e nos encanta a cada dia, facilita nossas vidas, nos aproxima de todos, nos diverte e traz informações fantásticas. Mas vale lembrar que, quando cair a conexão, ainda teremos que saber contar aquela história para nosso filho, mostrar aquela foto ou vídeo legal de quando ele nasceu ou mesmo deixá-lo brincar com o vizinho, no caso, o amigo que não precisou ser adicionado. De uma forma ou de outra, tenhamos sempre à mão o que é realmente importante para nós.

S/A ESTADO DE MINAS

FUNDADO EM 7 DE MARÇO DE 1928

DIÁRIOS ASSOCIADOS
A vida com mais conteúdo

ANJ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNALISTAS

SUCURSAL SÃO PAULO
Rua Funchal, 411- 2º andar - sala 23 - Vila Olímpia
Tel: (11) 3045-4921 - Fax: (11) 3055-2110
e-mail: sucursal.sp@uai.com.br

SEDE
Avenida Getúlio Vargas, 291 - Funcionários,
Belo Horizonte-MG-Cep 30112-020

TELEFONE GERAL
(31) 3263-5000

Filiado ao Instituto Verificador de Circulação

SUCURSAL RIO DE JANEIRO
Rua do Livramento, 189 - 8º andar - Sala 24 - Saúde
Tel: (21) 2263-1945 - Fax: (21) 2263-2045
e-mail: sucursal.rj@uai.com.br

TELEFONES DE APOIO

Redação

(31) 3263-5330

Editorias:

Gerais
(31) 3263-5244

Política
(31) 3263-5293

Economia e Agropecuária
(31) 3263-5103

Esportes
(31) 3263-5313

Internacional
(31) 3263-5301

Opinião
(31) 3263-5373

Cultura - TV - Pensar e Divirta-se

(31) 3263-5126

Fotografia
(31) 3263-5214

Turismo
(31) 3263-5333

Informática
(31) 3263-5360

Veículos
(31) 3263-5078

Bem Viver, Gurilândia e Guia de Negócios
(31) 3263-5048

Feminino & Masculino
(31) 3263-5260

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO ASSINANTE

Belo Horizonte (31) 3263 5800
Outras Localidades 0800 031 5005

DISTRIBUIDOR DE ASSINATURAS INTERIOR

0800 283 5062

SERVIÇO DE ATENDIMENTO À VENDA AVULSA

Capital e Contagem - (31) 3263 5830
Interior de Minas Gerais - 0800-283-5062
Telefax - Circulação: (31) 3263 5961

DEPARTAMENTO DE COBRANÇA

(31) 3263-5421

DEPARTAMENTO COMERCIAL

(31) 3263-5501 e (31) 3263-5224

AGÊNCIAS

O ESTADO DE MINAS trabalha com as seguintes agências de notícias: Agência Estado, Agência O Globo, Agência Folha, France-Presse e Reuters.

PARA ASSINAR LIGUE

Belo Horizonte
(31) 3263 5800
Outras Localidades
0800 031 5005

TABELA DE PREÇOS

Localidade	VENDA AVULSA (R\$)	
	2ª a sábado	Domingos
MG, SP, RJ capital	2,00	3,00
RJ (interior), ES e DF	3,00	4,00
Outros estados	4,50	6,00

PARA ANUNCIAR LIGUE

Classificados
Pequenos Anúncios Fonados
(31) 3228-2000

D.A. PRESS MULTIMÍDIA

ATENDIMENTO PARA VENDA E PESQUISA DE IMAGENS:

Pessoalmente: SIG Quadra 2, nº 340, bloco I, Cobertura - 70610-901 - Brasília - DF, de segunda a sexta, das 13 às 17h

E-mail, fax ou telefone: (61) 3214.1575/1582 | 3214.1583

dapress@dabr.com.br

De segunda a sexta, das 10 às 0h / sábados, 14 às 20h / domingos e feriados, das 16 às 22h